

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2003.**

Institui os Centros de Ensino Esportivo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Bismarck Maia

**Relator:** Deputado Colombo

### **I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei determina a implantação de centros de ensino esportivo nos municípios brasileiros, por intermédio do Ministério da Educação – MEC e do Ministério do Esporte - ME.

Os centros de ensino esportivo destinam-se a oferecer aos estudantes da rede pública de ensino, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar.

Consistirão de parques desportivos dotados dos equipamentos necessários e assegurarão aos estudantes atenção integral à saúde e a complementação alimentar.

O MEC e o ME serão os responsáveis por implantar áreas dotadas com os equipamentos necessários.

O PL determina que o Poder Executivo regulamente o modelo dos centros e a quantidade de unidades a serem implantadas com base em critérios de proporcionalidade, de acordo com o porte da cidade e do número de matrículas nas unidades da rede pública de ensino.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Este PL obriga aos estudantes das escolas públicas a prática da educação física e a iniciação às modalidades desportivas, pois, nos termos da justificação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB não teria instituído o desporto como atividade curricular obrigatória, de forma a impedir a prática intensiva nas escolas e, com isso, inviabilizar a descoberta de novos talentos, o treinamento de esportistas de alto rendimento e a formação de uma nação competitiva no desporto. A LDB, entretanto, por meio da mudança na redação do art. 26, define, de forma inequívoca, a educação física como componente curricular obrigatório. Além disso, prescreve, como uma das diretrizes a orientar os conteúdos curriculares da educação básica, a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não-formais.

A preocupação em descobrir talentos entre os estudantes e em treiná-los para transformá-los em atletas de alto nível é louvável, mas não prioritária no âmbito do desporto escolar público. De acordo com o art. 217 da Constituição Federal, um dos princípios que regem o dever do Estado em fomentar atividades desportivas formais e não-formais como direito de cada um é o da destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento. O desporto educacional evita a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes e tem por finalidade alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. Não se confunde, portanto, com desporto de rendimento ou com práticas intensivas.

Por outro lado, tornar obrigatória a presença dos estudantes em novo turno escolar é praticamente implementar a jornada escolar em tempo integral nas redes de ensino público municipal e estadual, por meio de lei federal, o que contraria o artigo 34 da LDB . Nos termos desse dispositivo, fica a critério dos sistemas de ensino ministrar ou não o ensino fundamental em tempo integral.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.875, de 2003, do ilustre Deputado Bismarck Maia.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Colombo  
Relator